



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.273

BELEM — SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 1953

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve nomear Tomé Ribeiro de Lima para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de polícia em Mocajuba, Município de Bragança, vago com a exoneração de Clovis Nonato da Silva. Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1953. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve nomear Carlos Fernandes da Rosa para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de polícia no lugar Itapepucu, Município de Ananindeua, vago com a exoneração, a pedido, de Jovêncio Pinto da Ressurreição. Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1953. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve nomear Damazio Francisco da Costa para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de polícia em Urumajó, Município de Bragança, vago com a exoneração de Lauro Fernandes da Silveira. Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1953. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Clovis Nonato da Silva do cargo, em comissão, de Comissário de polícia em Mocajuba, Município de Bragança. Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1953. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Jovêncio Pinto da Ressurreição do cargo, em comissão, de Comissário de polícia no lugar Itapepucu, Município de Ananindeua. Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1953. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Lauro Fernandes da Silveira do cargo, em comissão, de Comissário de polícia em Urumajó, Município de Bragança. Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de março de 1953. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b), do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Manoel Lourenço do Nascimento do cargo, em comissão, de Comissário de polícia no lugar "Caripi", Município de Igarapé Açú. Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1953. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Fausto Pessoa do Amaral do car-

go de 1.º Juiz Suplente em Parará de Baixo, Município de Óbidos, subdistrito judiciário da Comarca do mesmo nome. Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1953. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Raimundo Vieira Torres do cargo de Delegado de Polícia, classe D, no Município de Prainha. Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1953. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve nomear José de Figueiredo Moura para o exercer o cargo, em comissão, de Comissário de polícia em Soure, sede do município do mesmo nome. Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1953. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve nomear José de Figueiredo Moura para o exercer o cargo, em comissão, de Comissário de polícia em Soure, sede do município do mesmo nome. Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1953. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 1953

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Bianor de Souza Coelho do cargo de escrivão do Comissariado de Polícia de Maguari, Município de Ananindeua. Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de março de 1953. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretario de Estado. Em 17/3/53. Petições: 070 — Maria de Lourdes Pereira, ex-auxiliar de escritório readmissão — Arquivo-se. 049 — Francisco Moacir Pereira, residente à Rua Padre Pru-

dência, n. 132, reclama o tráfego de veículos naquele perímetro — Diga o reclamante sobre as informações da Delegacia de Trânsito. 0136 — Tamarindo da Silva Amoras Coelho, guarda civil aposentado (promoção) — Diga o Departamento de Segurança Pública.

Ofícios:

N. 109, da Imprensa Oficial remetendo a proposta orçamentá-

ria para o ano de 1954) — Junte-se ao "dossier".

— Sin, da Prefeitura Municipal de Arariuna (solicitando sejam tornadas de utilidade pública terras devolutas no rio Camará, entre o igarapé Arixi e as terras da fazenda Gurupatuba) — Lavre-se o respectivo ato.

— Sin, do Departamento Estadual de Segurança Pública (proposta de nomeação de Orlando Lima da Conceição e outros, para 1.º, 2.º e 3.º fiscais para o quadro especial da Inspetoria da Guarda Civil) — A vista do parecer do Departamento do Pessoal, vá o expediente ao D. E. S. P., para esclarecimento da proposta.

— N. 137, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo os mapas e 2.ª vias de passaportes, expedidos pelo S. I. C., durante o mês p. p.) — Faça-se o expediente.

— N. 74, do Departamento Estadual de Segurança Pública (nomeação de Vicente Ramos da Silva, para o cargo de comissário de polícia do lugar Arraial, em Ourém, na vaga de Francisco Teixeira de Sousa) — Sim.

— N. 76, do Departamento Estadual de Segurança Pública (comunicando que o cidadão Homero Gomes de Castro, atual delegado de polícia no Município de Itaituba, é vereador à Câmara Municipal) — Opine o Departamento do Pessoal.

— N. 59/SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública (pagamento ao Serviço Funerário da Santa Casa de Misericórdia dos funerais do ex-funcionário Melquiades Franco Costa) — Solicito o parecer da Secretaria de Economia e Finanças.

Em 18/3/53

Petição: 0139 — Moacir Bernardino Dias e outros, promotores públicos da comarca de Igarapé-Açú e Castanhal, requerendo permuta de seus cargos — Sim, lavrem-se os atos.

Ofícios:

N. 58/SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública (remessa de laudo de inspeção de saúde dos sinaleiros, Pedro Marques da Silva e Candido do Monte Furtado) — Ao Departamento do Pessoal.

— N. 68, da Superintendente da Campanha Nacional Contra a Tuberculose neste Estado (funcionários à disposição) — Diga à Secretaria de Educação e Cultura.

— N. 158, do Gabinete Governamental (comunicação do Dr. Flávio Guy da Silva Moreira ao Dr. Secretário do Interior e Justiça de haver assumido, a 13, as funções do cargo de Chefe do Gabinete do Governador) — Agradecer e arquivar.

Boletim:

N. 60, do Departamento Estadual de Segurança Pública (serviços para o dia 15/3/53) — Ciente. Arquivo-se.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃOSecretário do Interior e Justiça :
Dr. DANIEL COELHO DE SOUZASecretário de Economia e Finanças :
Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJASecretário de Saúde Pública :
Dr. EDWARD CATETE PINHEIROSecretário de Obras, Terras e Viação :
Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

* * *

As Repar-
tições Públi-
cas deverão
remeter o
expediente
destinado
à publicação
nos jornais,
diariamente,
até às 16 ho-
ras, exceto
aos sábados,
quando de-
verão fazê-lo
até às 14 ho-
ras.

—As recla-
mações perti-
nentes à ma-
téria retri-
buída, nos
casos de er-
ros ou omis-
sões deverão
ser formula-
das por es-
crito, à Di-
retoria Geral,
das 8 às 17,30
horas, e, no
máximo, 24
horas, após a
saída dos ór-
gãos oficiais.

—Os originais deverão ser
dactilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem de direito,
rasuras e emendas.
—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.
—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.
—As assinaturas vendidas poderão ser suspensas sem aviso.
—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.
—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

Diretor Geral :

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe :

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém :	
Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00
Exterior :	
Anual	400,00
Publicidade	
1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

SECRETARIA DE ESTADO
DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Dr. Stélio de Mendonça Maroja, secretário de Economia e Finanças, proferiu os seguintes despachos :

Em 19/3/53
Anete de Campos Pinheiro, folha de pagamento de funcionários da Imprensa Oficial, Lucia da Silva Fonseca, Aginaldo Martins Dias, Esmeralda de Sousa Gomes, Lourival Alves Conceição, Osvaldina Neves Rocha, Leonor Dias da Silva, Rosa Mota Canindé, Clara Correa dos Santos, Aerovias Brasil (passagem p/c do Estado), Maria da Assunção da Silva Medeiros, Guilhermina da Costa Medeiros, Leite & Gomes, Idem, Vieira & Martins, Lima, Irmão & Cia., Augusto Moutinho & Cia., A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda., Victor C. Portela, Silva Santos & Cia., Lundgren Tecidos S/A — Ao D. D., para os devidos fins.

—Geraldo Gomes da Silva — Certifique-se.

—Conselho Nacional de Desportos (execução da Lei número 584, de 22/10/52), Laboratório Laboran Ltda., folha paga de diaristas da Imprensa Oficial, Departamento de Despesa (relação de alugueis de casas no interior) — Ao D. C., para os devidos fins.

—Eugenia Bastos de Serra Freire — Certifique-se.

—Maria Felix de Moraes, Nalmida da Costa Barradas — Ao Conselho de Fazenda.

—Wilson Uchôa Colares (passagem) — Providenciado, por offico expedido nesta data, arquivado.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 18 de março de 1953	2.048.749,30
Renda do dia 19 de março de 1953	555.093,50
SOMA	2.603.842,80
Pagamentos efetuados no dia 19/3/53	370.438,50
SALDO para o dia 20/3/53	2.233.404,30

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 62 — DE 13 DE MARÇO DE 1953

O Presidente, em exercício, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, baixada pelo Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, de acordo com o que foi deliberado pelo Plenário desta COAP, em sua reunião ordinária de 12 de março de 1953, e considerando que a firma "Paraense Comercial Ltda." vem promovendo, com regularidade, o transporte de carne, por via-aérea, para esta capital, oferecendo valiosa contribuição para melhoria do abastecimento público, e considerando que essa mesma firma propõe-se a ampliar seus negócios, contribuindo, agora, com o transporte de vísceras por via-aérea, as quais, a despeito de seu preço majorado, virão melhorar o abastecimento da Capital.

RESOLVE :

Art. 1.º Fica a firma "Paraense Comercial Ltda.", deste Estado, autorizada a transportar, por via-aérea, do Estado de Goiás para esta Capital, vísceras de gado bovino para venda, ao consumidor, pelos seguintes preços :

Figado — Dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) por quilo.

Coração — Dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) por quilo.

Língua — Doze cruzeiros (Cr\$ 12,00) por quilo.

Rim — Três cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 3,50) por unidade.

Art. 2.º A venda de vísceras transportadas, por via-aérea, de Goiás para esta Capital, só poderá processar nos dias em que não houver venda do mesmo produto procedente do Matadouro do Maguari.

Art. 3.º No local da venda deverá ser afixado, em caracteres e de maneira bem visível ao público, os preços constantes do presente tabelamento.

Art. 4.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 13 de março de 1953.

Dr. Antônio Lopes Roberto
Presidente, em exercício

PORTARIA N. 63 — DE 13 DE MARÇO DE 1953

O Presidente, em exercício, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, baixada pelo Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, de acordo com o que foi deliberado pelo Plenário desta COAP, em sua reunião ordinária de 12 de março de 1953,

Considerando o alto custo de realização da temporada Lirica Internacional programada para o mês de março corrente no Teatro da Paz.

RESOLVE:
Art. 1.º Ficam liberados os preços dos ingressos para as localidades do Teatro da Paz durante a temporada Lirica Internacional programada para o mês de março de 1953.

Art. 2.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 13 de março de 1953
Dr. Antônio Lopes Roberto
Presidente em exercício

Resumo da ata da sexta reunião ordinária, realizada a 19 de fevereiro de 1953.

Aos dezanove dias do mês de Fevereiro do ano de 1953, a Comissão de Abastecimento e Preços do Pará, sob a presidência do Sr. Marcolino Aguiar, efetuou a sua sexta reunião ordinária, sendo aprovada a ata da sessão anterior. O expediente consistiu da seguinte: telegrama do Sr. Benjamin Cabello, comunicando a impossibilidade de ser atendido o pedido de cambiais para aquisição de trigo; ofício da Prefeitura de Barcarena, solicitando a fixação de quotas de matança e preços iguais aos que foram fixados para João Coelho. Ordem do Dia. O ofício de Barcarena foi a subcomissão encarregada de tais assuntos. O Departamento Legal, apreciando a denúncia do Sr. Pedro Santos sobre contrabando de café para Caiena, concluiu, declarando que a Lei n. 1.522 não prevê a possibilidade de abertura de inquérito para apurar fatos dessa natureza e que sejam formulados quesitos apólos à Delegacia Fiscal e ao Governo do Estado, no sentido de ser exigida, em todas as cafetarias federais e estaduais, a apresentação de guias de embarque de gado bovino com o competente "visto" desta COAP. O Sr. Pedro Santos propôs o encaminhamento da denúncia ao Sr. Governador do Estado para que os infratores, ao menos, sofram a penalidade do ressarcimento dos impostos subtraídos ao Estado, o que mereceu aprovação. O Sr. Cássio Reis disse que, momentos antes, fora incumbido pelo Presidente do Sindicato da Indústria de Arroz de solicitar a retirada do recurso desse órgão de classe que se encontrava nesta Comissão com o pedido de encaminhamento à COFAP. A retirada do dito recurso foi aprovada. O Sr. Raul Boushosa pediu uma reunião extraordinária para o dia imediato ao da entrega do parecer do Departamento Legal sobre o convênio a ser assinado pela COAP com os marchantes que abastecem a capital, ficando marcada a reunião para a próxima segunda-feira. O Sr. Antônio Roberto, em vista da decisão do Plenário, acerca do recurso do Sindicato da Indústria de Arroz, propôs que dito recurso fosse encaminhado à subcomissão encarregada de estudar a melhor forma de auxílio ao produtor. O Sr. Cássio Reis fisou que o memorial do Sindicato chegou com inúmeros erros e que seu parecer sobre a pretensão desse órgão de classe já fora aprovado, estando, assim, encerrado o assunto, tanto mais que no novo pedido do Sindicato o Plenário não aprova. Tratava-se de matéria vencida. Posta em votação a proposta do Sr. Antônio Roberto, foi aprovada, o que motivou feita renúncia do Sr. Cássio Reis que terminou, apresentando a sua renúncia e

abandonando o recinto. E, nada mais havendo, encerrou-se a sessão, sendo lavrada esta ata.

E eu, Frederico de Souza, secretário, dou como fiel a presente súpula.

Belém—Fevereiro de 1953.
Frederico de Souza—Secretário

Resumo da ata da sétima reunião ordinária, realizada a 26 de fevereiro de 1953.

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de 1953, a Comissão de Abastecimento e Preços do Pará, sob a presidência do Sr. Leão Alvarez de Castro, realizou a sua sétima reunião ordinária, sendo aprovada a ata da sexta sessão ordinária e a da terceira sessão extraordinária. O Plenário aprovou um voto de congratulações pelo regresso do Sr. Presidente. Não houve leitura do expediente. O Sr. Presidente deu conhecimento do ofício do Sr. Marcolino Aguiar, apresentando renúncia irrevogável do cargo de representante da Prefeitura Municipal e lamentou não mais poder contar com a sua valiosa cooperação. Indicou e foi aprovado o nome do Sr. Antônio Roberto para ocupar, interinamente, a vice-presidência, até nova deliberação do Sr. Presidente da COFAP. Em seguida, o Sr. Presidente comunicou que se encontrava, em Belém, o Sr. Rubens Prazeres, coordenador das COAPS. O Plenário aprovou um voto de boas-vindas ao Sr. Rubens Prazeres. Ordem do Dia. O Plenário concedeu aumento para os ingressos nos jogos da temporada Vasco da Gama. O Sr. Antônio Roberto propôs fosse liberado o preço dos ingressos, sendo aprovado. O Sr. Presidente pediu que o Plenário decidisse se o conselheiro licenciado era ou não afastado da COAP, sendo resolvido que o membro, em gozo de licença, é considerado afastado, sendo o "quorum" exigido para deliberações da maioria absoluta dos conselheiros em atividade. Em votação a petição da firma Cardoso, Irmãos, solicitando permissão para abater, extraordinariamente, dia 27 do corrente, oitenta rezes e vender a preço liberado, verificou-se falta de "quorum" e o Sr. Presidente deu seu voto contrário à permissão. Foi deferido o pedido de Francisco Antônio Miléo para exportar setenta rezes para o Amazonas. Em discussão o requerimento da firma Endas Barbosa para exportar trinta rezes para Caiena, foi deferido. A petição de Oscar Steiner & Cia., solicitando permissão para expor à venda, nos dias de matança ordinária, nos mercados, carne do sul a Cr\$ 14,50 o quilo, ficou em regime de urgência para após o término da pauta.

O Sr. Presidente tomou conhecimento do memorial do Sindicato do Comércio Atacadista, expondo a situação do feijão, nesta praça e no resto do país, e comunicou que esta COAP recebera uma partida de feijão, da qual restavam ainda 1.500 sacas aproximadamente. Esse feijão conhecido como "chumbinho", não teve aceitação no nosso comércio. Em vista disso, a COFAP autorizou o embarque para Recife de 500 sacas, mas, em face do memorial, ficava em dúvida quanto ao embarque ou não dessa partida. O Sr. Pedro Santos propôs o seguinte: a)—proibição da exportação do feijão para outros Estados, e os embarques para o interior sob o controle da COAP; b)—solicitar à COAP do Rio Grande do Sul cooperação, a fim de informar da possibilidade de enviar feijão para o nosso Estado. O Sr. Antônio Roberto propôs um adendo: "informando também as qualidades de feijão que poderá embarcar para esta praça. O primeiro item foi aprovado, ficando o resto para o Executivo providenciar. O Sr. Presidente acentuou que a proibição da exportação não atingia as 500 sacas a serem embarcadas para Recife. Voltou a debate o requerimento da firma Oscar Steiner. O Plenário deliberou tomar-lhe extensivos os benefícios da Portaria n. 53. Os Srs. membros conheceram do ofício do Sr. Juiz de Direito da 2.ª Vara, devolvendo os processos referentes aos autos de infração contra Diário Sales, Antenor Monteiro e

Rodrigues Batista & Cia. para encaminhamento à COFAP a quem compete decidir sobre os recursos interpostos pelos infratores. O ofício foi encaminhado ao Departamento Legal. O memorial do Sindicato da Indústria de Arroz foi entregue à subcomissão, composta dos Srs. Edmundo Marinho, Expedito Fernandes e Antônio Roberto, a fim de estudar uma fórmula capaz de beneficiar o produtor. O Sr. Edmundo Marinho ocupou-se do abastecimento das populações suburbanas, dizendo que já procurado pelos moradores de Coqueiro que lhe solicitaram a fixação da seguinte quota de carne, no Matadouro: 1 quarto dianteiro e 1 trazeiro, às quintas-feiras, e 2 dianteiros e 2 trazeiros, aos sábados. O assunto foi entregue à subcomissão encarregada de estudar a reforma da Portaria n. 33. E, nada mais havendo, foi encerrada a sessão, sendo lavrada esta ata.

E eu, Frederico de Souza, secretário, dou como fiel a presente súpula.

Belém—Fevereiro de 1953.
Frederico de Souza—Secretário

Resumo da ata da terceira reunião extraordinária, realizada em 23 de fevereiro de 1953.

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de 1953, sob a presidência do Sr. Marcolino Aguiar, a Comissão de Abastecimento e Preços do Pará efetuou a sua terceira reunião extraordinária para tomar conhecimento do parecer do Chefe do Departamento Legal, acerca da possibilidade de a COAP assinar convênios com ou sem expressa autorização da COFAP. O Sr. Presidente apresentou ao Plenário o Dr. Jocelyn Leocádio, da COAP do Território do Rio Branco. Foi lido o parecer do Chefe do Departamento Legal, opinando pelo seguinte: a) não ser permitida pela Lei n. 1.522 a assinatura de convênios pela COFAP e seus órgãos auxiliares; b) não haver possibilidade, mesmo com consentimento prévio da COFAP, da realização de convênios entre a COAP e partes interessadas; c) ser possível, por intermédio de nova portaria, modificar os termos da portaria n. 33, no caso de se considerar necessária ou imprescindível essa altera-

ção, objetivando colocar o abastecimento de carne verde da capital, dentro da realidade e do justo. O Sr. Pedro Santos, após várias considerações, pediu a presença do Dr. Artur Cláudio Melo, em Plenário, para esclarecer se a COAP pode ou não aplicar totalmente a portaria n. 33. Não estando presente o Chefe do Departamento Legal, continuou aberto o debate. O Sr. Edmundo Marinho propôs o estudo do convênio e do parecer, conjuntamente com o Chefe do Departamento Legal, apresentando, do fato, uma fórmula que venha beneficiar o povo com um abastecimento regular. O Sr. Raul Boushosa propôs o estudo de um convênio entre marchantes, com base no projeto em debates, para apresentação à COAP. O Sr. Antônio Roberto sugeriu consulta à COFAP sobre se esta COAP pode ou não assinar convênios. Em votação, foi aprovada esta proposta. O Sr. Edmundo Marinho reformou sua proposta que foi aprovada com a seguinte redação: "Tão logo a COFAP responda à consulta, a subcomissão, em conjunto com o Chefe do Departamento Legal, estudará o assunto, de forma a apresentar um relatório completo ao Plenário". Por sugestão do Sr. Pedro Santos, o Sr. Presidente designou o Sr. Expedito Fernandes para substituir o Sr. Epitácio Brito na subcomissão, encarregada de estudar a reforma da Portaria n. 33. O Sr. Pedro Santos solicitou ainda a recomposição da subcomissão designada para estudar uma fórmula capaz de beneficiar o produtor de arroz, em face da renúncia do Sr. Edmundo Marinho. O Plenário, entretanto, não aceitou esta renúncia. O Sr. Edmundo Marinho fez referências elogiosas ao Sr. Jocelyn Leocádio, da COAP do Rio Branco, pelo muito que tem feito ali e lembrou a maneira fidalga com que fora recebido nessa COAP. O Sr. Jocelyn Leocádio agradeceu comovido, após as palavras elogiosas do Sr. Presidente. E, nada mais havendo, encerrou-se a sessão.

E eu, Frederico de Souza, secretário, dou como fiel a presente súpula.

Belém—Fevereiro de 1953.
Frederico de Souza—Secretário

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
F. SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA
E CIRURGIA DO PARÁ
Edital para inscrição em concurso
para Provimento da Cadeira
de Siderurgia
UNIVERSIDADE DE MINAS
GERAIS
ESCOLA DE ENGENHARIA
Edital de concurso para professor
catedrático da cadeira de
"Siderurgia"

Faço publico de ordem do Exmo. Sr. Diretor, que até às dezessete (16) horas do dia dezessete de junho de mil novecentos e cinquenta e três (1953), estão abertas as inscrições para o concurso de professor catedrático da cadeira de "Siderurgia", desta Escola.

Para a inscrição ao concurso, o candidato terá de atender a todas as exigências instituídas no "Regulamento Interno da Escola". As "Instituições para concurso de professor catedrático e docentes livres", aprovadas em sessão da Congregação, de 4 de março de 1949, de devendo apresentar, no ato da inscrição, requerimento ao Diretor da Escola, devidamente selado, acompanhado dos seguintes documentos:

I — Diploma profissional ou científico devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde, conferido por Instituto Superior de ensino, oficial ou reconhecido, onde se ministrou ensino da cadeira a cujo concurso se propõe.

II — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado.

III — Prova de sanidade física e mental.

IV — Prova de idoneidade moral.

V — Prova de identidade.

VI — Prova de quitação com o serviço militar.

VII — Curriculum vitae e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a cadeira em concurso.

VIII — Título de docente livre ou prova de haver concluído o curso profissional pelo menos seis (6) anos antes.

IX — Cinqüenta (50) exemplares, impressos ou mimeografados, da tese sobre o assunto da cadeira em concurso, a qual, destinando-se a revelar a cultura do candidato, será constituída de um trabalho escrito, de sua autoria, sobre assunto de sua livre escolha.

X — O título de doutor, conferido por Instituto superior de ensino oficial ou reconhecido, onde se ministrou ensino da cadeira a cujo concurso o candidato se propõe, dispensa as exigências do item VIII anterior.

O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I — Dos diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato.

II — De estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor.

III — De atividades didáticas exercidas pelo candidato.

IV — De realizações práticas,

ANÚNCIOS

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E ÓLEOS S/A.**Assembléa Geral Ordinária**

Ata da Assembléa Geral Ordinária de Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S/A.—Aos dezesseis dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e três, às nove horas da manhã, na sede social à Avenida Senador Lemos números 147 a 157, presentes vinte e nove acionistas, representando dez mil cento e setenta e cinco ações, (10.175) foi pelos acionistas escolhido para presidir aos trabalhos o Sr. Joaquim Ferreira Costa de Azevedo Silva que ocupou o seu lugar e escolheu para secretariar os Srs. Luiz Figueirêdo Moraes e Turiano Lins Pereira Filho. Instalada a Mesa o Sr. Presidente mandou lêr pelo primeiro secretário os anúncios de convocação publicados no DIÁRIO OFICIAL e "Folha do Norte" dos dias seis, sete e oito do corrente, do teor seguinte: — Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S/A. — Assembléa Geral Ordinária — Ficam convocados os Srs. Acionistas desta Empresa para a Assembléa Geral Ordinária a realizar-se no dia dezesseis do corrente, às nove horas da manhã na sede social sita à Avenida Senador Lemos números 147 a 157 com a seguinte ordem do dia: — Deliberar sobre as contas do exercício findo, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal. — Eleger os membros da Diretoria e Subdiretoria, fixando-lhes os seus honorários. — Eleger o Conselho Fiscal.—Belém, 6 de março de 1953. — Os Administradores: Anibal Vieira de Carvalho — Augusto Pereira da Silva. — Por proposta do acionista Sr. Joaquim Duarte Oliveira foi dispensada a leitura dos diversos documentos, motivo principal desta reunião em virtude da sua publicação no DIÁRIO OFICIAL e jornais diários. Determinou então o Sr. Presidente se procedesse à eleição da Diretoria, Subdiretoria e Conselho Fiscal, tendo sido eleitos para Administradores os Srs. Anibal Vieira de Carvalho e Augusto Pereira da Silva. Para Diretores os Srs. Custódio Martins Pereira, Carlos Tou-

rão Lopes Teixeira e Luiz Figueirêdo Moraes, e para primeiros e segundos Subdiretores os Srs. João Vieira Gonçalves, Manoel Gonçalves Leitão, Antônio Martins, Abel Pereira da Silva, Cândido Martins Gomes e José Militão Lima Franco. Para o Conselho Fiscal, efetivos, os Srs. Doutor Octávio Augusto de Bastos Meira, Firmino Ferreira de Matos e Narciso Rodrigues da Silva Braga, e para Suplentes os Srs. Antero de Magalhães Ribeiro, Antônio Maria da Silva e Firmo Gomes Pereira da Silva. Desta eleição abstiveram-se todos os impedidos por lei. Submeteu, então, o Sr. Presidente à aprovação da Assembléa todas as propostas, Balanço, Relatório da Diretoria e respectiva distribuição do lucro, as quais foram unânimemente aprovadas, bem como esta ata que, depois de lida, foi verificada não ter sido mencionada a proposta dos honorários feita pelo acionista Sr. Carlos Tourão Lopes Teixeira, na seguinte base: Os mesmos honorários para os Administradores e Diretores; o mínimo de ... Cr\$ 4.500,00 e máximo de Cr\$ 7.500,00 para os Subdiretores, e os anteriores honorários aos Membros do Conselho Fiscal. Novamente lida, foi unânimemente aprovada, e vai por todos assinada. — Joaquim Ferreira Costa de Azevedo Silva — Luiz Figueirêdo Moraes — Turiano Lins Pereira Filho — Alvaro de Magalhães Ribeiro — Cândido Martins Gomes — Joaquim Duarte Oliveira — Nicolau Cruz Soares da Costa — João Vieira Gonçalves — José Maria Martins Marta—Manoel Gonçalves Leitão — Américo Nicolau Soares da Costa — Octávio Meira — Carlos Tourão— Antônio Maria da Silva — Afonso Pereira da Silva — Anibal Vieira de Carvalho — Joaquim Mendes Ribeiro — Narciso Rodrigues da Silva Braga — Adriano Ribeiro Alves — Antero de Magalhães Ribeiro — José Militão Lima Franco — Augusto Pereira da Silva—Francisco Maria d'Oliveira Leite — Firmino Ferreira de Matos — Orlando de Oliveira — Antônio José Cerqueira Dantas — Canuto de

Figueiredo Brandão — Antônio Martins e Abel Pereira da Silva. — Desta ata se tiraram três (3) cópias autênticas, para os fins legais.
(Ext.—Dia 20|3)

"IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A."**Assembléa Geral Ordinária**

Pelo presente, convidamos todos os Srs. acionistas da Importadora de Ferragens, S/A., para a Assembléa Geral Ordinária a realizar-se no dia 30 do corrente, às 17,30 horas, em nosso Escritório Central, no Edifício "Importadora", à Avenida 15 de agosto, a fim de dar cumprimento ao que dispõem os arts. 100.º e 102.º do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e mais o que ocorrer.

Belém, 18 de março de 1953
(aa) Antônio Alves Velho presidente — Abílio Augusto Velho, vice-presidente — Antônio José Cerqueira Dantas, diretor-secretário — Narciso Rodrigues da Silva Braga, diretor — Joaquim Pedro Alves, diretor — Luiz Nunes Direito, diretor — João Queiroz de Figueiredo, diretor.
(Ext. — Dias 19, 20 e 21|3|53)

COMPANHIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A.

De conformidade com o art. 10 dos estatutos convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléa Geral ordinária a se realizar no dia 31 de março próximo vindouro às 16 horas, na sede desta Companhia à Travessa Manoel Evaristo n. 200, com o fim de tomarem conhecimento do Relatório da Diretoria referente ao ano de 1952, discutirem e aprovarem o Balanço encerrado em 31 de dezembro daquele ano, contas e pareceres referentes a esse período, bem assim, elegerem os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1953 e eleição da nova Diretoria.

Pará, 28 de fevereiro de 1953. — Philippe Farah, presidente.
(Ext. — 1, 10 e 20|3)

INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S/A.**Assembléa Geral Ordinária**

Convidam-se os Srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinária, no dia 27 de março de 1953, às

17 horas, na sede social à rua Dr. Paes de Carvalho n. 310, a fim de deliberarem sobre o Relatório, o Balanço e a conta de Lucros & Perdas referentes ao exercício de 1952 apresentados pela Diretoria, e sobre o respectivo parecer do Conselho Fiscal, bem como elegerem a nova Diretoria e o novo Conselho Fiscal e fixarem os seus honorários.

Belém, 18 de março de 1953.
(a) José Maria de Sá Ribeiro, presidente.
(Ext. — Dias 19, 20 e 21|3|53)

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM**Assembléa Geral Ordinária (Convocação)**

São convidados os Senhores Acionistas desta Cia. a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, no dia 15 de abril de 1953, às 16 horas, na sede social, à Rua João Pessoa n. 260, nesta cidade, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da Diretoria, Balanço, Contas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1952, e eleição dos novos Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes.

Santarém, 12 de março de 1953.

Walter Putz

Diretor-Presidente

(Ext.—Dias 18, 19 e 20|3|53)

COMPANHIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A.

A disposição dos senhores acionistas ficam em nossa sede à Travessa Manoel Evaristo n. 200 todos os documentos a que se refere o art. 99, letras a) b) c) e d) do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Pará, 28 de fevereiro de 1953. — (a) Philippe Farah, presidente.

(Ext. — 1, 10 e 20|3)

MOURÃO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Comunicamos aos Srs. acionistas que se encontra à disposição dos mesmos os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940.

(a) Maximino Lopes Ferreira, Presidente.

(Ext. — Dias 18, 19 e 20|3)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 1953

NUM. 3.807

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO N. 21.520
Apelação crime de Soure
Apelante — Eurico da Silva.
Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Antonino Melo.

I — A falta de prova do reconhecimento da filha natural pelo pai, ou do casamento deste com a mãe da menor, vítima de estupro, não invalida a representação escrita em seu nome, na qual se baseou a ação da Justiça Pública, com fundamento no disposto no art. 225, § 1.º, inciso 1 e § 2.º do Código Penal, uma vez que o citado documento foi assinado pela mãe com a declaração de que o fazia a rogo de seu marido, pai da ofendida, por não saber ler nem escrever.

II — Provada a responsabilidade do acusado, como autor do desvirginamento da menor de doze anos de idade, não houve injustiça, senão benignidade na sua condenação à pena de três anos de reclusão (art. 213 combinado com o art. 224, alínea a) do mesmo Código), por militar em seu favor a atenuante do art. 48, inciso I do mencionado diploma legal, sem nenhuma outra circunstância que, além dessa, influísse na pena base, para a respectiva individualização.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos aduzidos pela acusação e pela defesa, bem como pelo doutor promotor da sentença exarada e pelo chefe do Ministério Público, nos presentes autos de apelação crime da Comarca de Soure, entre: Apelante — Eurico da Silva, e Apelada — a Justiça Pública.

Após o relatório de fls. 74 e verso completado pelo de 90 verso, integrados neste julgamento,

Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, desprezando, assim, a preliminar de nulidade ab initio do feito, sob a alegação de ilegitimidade de parte, e, de mérito, reconhecendo a jurídica condenação imposta ao apelante.

A falta de prova do reconhecimento da filha natural pelo pai, ou do casamento deste com a mãe da menor, vítima de estupro, não invalida a representação escrita em seu nome, na qual se baseou a ação da Justiça Pública, com fundamento no disposto no art. 225, § 1.º, inciso I e § 2.º do Código Penal, uma vez que o citado documento foi assinado pela mãe com a declaração de que o fazia a rogo de seu marido, pai da ofendida, por não saber ler nem escrever. Consequentemente, mesmo que não fossem casados pai e mãe da ofendida, a mãe natural, que firmara, com sua assinatura, a representação, tinha qualidade para fazê-la.

Provada a responsabilidade do acusado, como autor do desvirginamento da menor de doze anos de idade, não houve injustiça,

senão benignidade na sua condenação à pena de três anos de reclusão (art. 213 combinado com o art. 224, alínea a) do aludido Código), por militar em seu favor a atenuante do art. 48, inciso I do mencionado diploma legal, sem qualquer outra circunstância que, além dessa, influísse na pena base, para a respectiva individualização.

Confirmada as mais cominações impostas ao apelante, o condenam nas custas.

Belém, 6 de março de 1953.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Antonino Melo, relator — Silvío Péllico — Mauricio Pinto — Sousa Moitta. Fui presente, E. Sousa Filho.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.521
Apelação crime de Igarapé-miri
Apelante — Luiz Gonzaga de Barros.
Apelado — Benedito Sousa.
Relator — Desembargador Sousa Moitta.

EMENTA — I — Respondido afirmativamente pelo júri o quesito sobre agressão atual, o referente à agressão eminente deve ser considerado prejudicado.

II — Não deve o Presidente do júri submeter ao Conselho o quesito referente ao excesso culposo, quando o júri já respondeu afirmativamente o atinente ao uso moderado dos meios necessários à defesa.

III — Desde que a excludente criminal, reconhecida pelo júri, não se apresenta escoreta de dúvidas, mas, ao revés, vacilante e em contradição com a prova dos autos, é de se mandar o réu a novo julgamento, nos termos do § 3.º do art. 8.º da Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948 que alterou o art. 593 do Cód. de Proc. Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da Comarca de Igarapé-miri, em que são partes, como apelante, Luiz Gonzaga de Barros, assistente do Ministério Público, e apelado Benedito Sousa.

O Adjunto de Promotor Público do Termo Judiciário de Moju apresentou denúncia contra Benedito Sousa e Quintino Garcia, como incurso no art. 121, parte geral do Cód. Penal, por terem a tiros de espingarda, assassinado Raimundo Padre Vasconcelos, quando este procurava o 1.º denunciado para um atendimento a respeito da ocupação da barraca em que aquele morava, encravada no terreno arrendado à vítima.

Processados regularmente, o réu Benedito Sousa tomou a si

a autoria exclusiva do delito, alegando porém ter agido em legítima defesa própria, no que foi desatendido pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, parte geral, do Cód. Penal, tendo porém impronunciado o acusado Quintino Garcia.

Submetido à julgamento foi o acusado Benedito Sousa absolvido pelo júri, que reconheceu em seu favor a excludente invocada. O Dr. Promotor Público da Comarca conformou-se com essa decisão, mas o assistente do Ministério Público incorformado, apelo tempestivamente, sob fundamento corroborado na Superior Instância, pelo Dr. Procurador Geral do Estado, de ter sido a decisão dos jurados proferida contra a prova dos autos.

Os jurados responderam afirmativamente todos os quesitos propostos sobre a legítima defesa, mas releva ponderar que, respondido afirmativamente o quesito sobre a atualidade da agressão, cumpria ao Presidente do Tribunal considerar prejudicado o quesito seguinte, referente à agressão iminente. Há que acentuar a redundância embora inócua, da formulação do quesito sobre o excesso culposo da legítima defesa, quando o júri já respondera afirmativamente o quesito atinente ao uso moderado desses meios. Tais senões não trouxeram todavia prejuízo ao julgamento, pois em ambos os casos notados, houve concordância nas respostas dos jurados, sempre no sentido de absolver o acusado, reconhecendo por 4 contra 3 votos, a excludente invocada pela defesa. O reconhecimento desta pelo júri é que não afina com a prova dos autos, pois não se apresenta escoreta de dúvidas, indene de contradições, mas, ao revés, vacilante e em contradição com os dados probatórios do processo.

Efetivamente, se é certo que a vítima estava armada de punhal e foi procurar o acusado em casa deste, os autos também certificam que essa arma foi encontrada ainda na bainha, presa ao cinturão que a vítima trazia conforme consta do auto de levantamento do cadáver de fls. 6, o que afasta a presunção de ter sido esse punhal manejado contra o réu.

Por outro lado, o confronto entre o exame cadavérico de fls. 8 e as declarações de Elesbão Maciel Carvalho, a fls. 58 v. única testemunha das ouvidas no sumário que depõe de ciência certa, leva à conclusão que o 2.º tiro alcançou a vítima pelas costas, quando, já atingido pelo 1.º tiro na região infra clavicular direita, estava fora da casa, na ponte, onde caiu morto.

De vêr-se portanto, que mesmo em se admitindo a injusta agressão por parte da vítima, o desforço do acusado refoge aos

pressupostos da legítima defesa exigidos pelo Cód. Penal.

Por estes fundamentos:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação interposta, para reformar a decisão absolutória do júri, por contrária manifestamente à prova dos autos, e mandar, nos termos do § 3.º do art. 8.º da Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948, que alterou o art. 593 do Cód. de Proc. Penal seja o réu apelado submetido a novo julgamento. Custas na forma da lei.

Belém, 6 de março de 1953.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moitta, relator — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Silvío Péllico. Fui presente, E. Sousa Filho.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.522
Apelação cível da Capital
Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.

Apelados — Feliciano de Sousa Costa e Terezinha de Jesus dos Santos Costa.

Relator — Desembargador Ignácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara, e apelados, Feliciano de Sousa Costa e Terezinha de Jesus dos Santos Costa.

Acordam os membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para manter, a sentença apelada, que está de acordo com a lei e as provas constantes dos autos.

Efetivamente, os apelados, no prazo legal, ratificaram o seu pedido: são casados há mais de dois anos; não têm bens a partilhar, e asseguraram o futuro do filho menor do casal Luciano Paulo, de oito (8) meses de idade, que fica na companhia de sua progenitora, obrigando-se o progenitor a dar ao mesmo a pensão mensal de cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 150,00).

Belém, 13 de março de 1953.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Ignácio Guilhon, relator — Antonino Melo — Silvío Péllico. Fui presente, E. Sousa Filho.

(a) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.523
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Ponta de Pedras
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — José Ribeiro da Costa e outro.
Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Ponta de Pedras, sendo recorrente o Dr. Juiz de Direito e, recorridos, José Ribeiro da Costa e Raimundo Nonato da Costa Filho:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, para confirmar, como confirmam a decisão recorrida aos pacientes, face à evidente coação que sofreram, em sua liberdade de ir e vir, presos, como foram, sem justa causa, pelo comandante do destacamento policial rural da vila de S. Pedro do Arari, e recolhidos ao xadrez do comissariado local.

E, assim decidindo, acordam, ainda os mesmos juizes, com a restrição oposta pelo Sr. Desembargador Curcino Silva, mandar glosar as custas da conta de fls. 6 e v., — com exceção das que foram pagas em selos, já inutilizados, restituindo-se a respectiva importância aos pacientes — dois menores — um de 16 e outro de 18 anos — pessoas juridicamente pobres, caso em que o processo devia ter corrido sem cobrança de qualquer emolumento, e isento de selos.

Sem custas — P. R.
Belém, 9 de março de 1953.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Curcino Silva, com restrição — Jorge Hurley — Raul Braga.
(aa) Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.524
Apelação cível da Capital
Apelante — Olívia da Conceição Fontes.
Apelado — Manoel Moutinho.
Relator — Desembargador Antonino Melo.

A consignação com fundamento na disposição do art. 973, inciso I do Código Civil é inoperante e nula se o escopo do consignante, em pagar alugueres não contratados com a parte consignada, que recusou recebê-los, não é solver uma dívida, mas alcançar, por esse meio não legalmente admitido, a prorrogação de uma locação finda e reter o imóvel de que não é mais locatário.

Vistos, relatados e discutidos, em sessão de Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, os fundamentos aduzidos pelos litigantes, antes e depois do julgamento da primeira instância, bem como os que integram a sentença exarada nos presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, entre Olívia da Conceição Fontes, como Apelante, e Manoel Moutinho, entidade comercial, como Apelado.

Apura-se, em relatório conciso do caso processado, julgado e objeto do recurso interposto, que: o ora Apelado, havendo alegado, em petição de 2 de julho de 1951, ser locatário do imóvel de ns' 180 e 182, de propriedade da ora Apelante, sito à Trav. Humaitá, esquina da Av. Antônio Everdos, desta Capital e estar em processo uma ação de renovação do contrato da locação, sob o aluguel mensal de duzentos e trinta cruzeiros, recusando-se, porém, a locadora a recebê-los, vinha propor, contra ela, a ação de consignação ou depósito em pagamento das mensalidades vencidas e a se vencerem, requerendo, assim a citação da locadora a receber a quantia oferecida, sob pena de ser depositada com efeito de pagamento, ou contestar a ação, caso em que, esperando ser julgada procedente, pedia a condenação da Ré nas custas, com os protestos probatórios; b) citada a Ré, contestou a causa, pleiteando, preliminarmente, a absolvição da instância, com fundamento na disposição do art. 201, inciso III do Código de Processo Civil, face à alegada ilicitude da pretensão do Autor, de vez que, firmada a locação do citado imóvel em contrato lavrado por instrumento público, pelo prazo certo e improrrogável de nove anos, a começar em 18 de julho de 1950, por não haver ocorrido acórdão entre a locadora e o locatário, nem se ter pro-

rogado a locação, por sentença, nos termos legais, fundava-se, assim, a ação em interesse ilícito, havendo ainda alegado, de mérito, a improcedência da ação, por se não enquadrar o pedido em qualquer dos casos que autorizam o pagamento mediante consignação, segundo o estatuído no art. 973 do Código Civil, por isso que sua recusa a receber a quantia oferecida era perfeitamente justificada, pela circunstância de já estar finda a locação e pedida judicialmente a entrega do imóvel, por não desejar aquiescer ao propósito do Autor de, por esse meio ilícito, conseguir a prorrogação; e) o dr. Juiz, após ouvir o Autor, indeferiu o pedido de absolvição de instância, mandando prosseguir a causa, para apreciar o mérito na sentença final, não havendo sido interposto recurso da referida decisão; d) tumultuado o feito pela juntada de documentos alheios à finalidade da causa, foi esta, após a produção de provas documentais e testemunhais e os debates orais dos patronos dos litigantes, sentenciada pelo Dr. Juiz, que julgou procedente a consignação, subsistente o depósito e, consequentemente, realizado o pagamento dos alugueres correspondentes aos meses de agosto de 1950 a novembro de 1951; e) não conformada, apelou do julgamento para a instância superior, dentro no prazo legal, a parte vencida, que arrazou, por seu patrono, a apelação, a seguir recebida e contra-arrazada pela parte apelada. Tal o relatório da causa, cuja simplicidade pode ser facilmente apreendida, não obstante a tumultuária intercorrência dos incidentes que fizeram retardar sua solução final.

O contrato de arrendamento, constante do instrumento de fls. 14 a 16-v., estabeleceu o prazo fatal de nove anos, a contar da data da respectiva assinatura (18 de julho de 1941, para terminar, portanto, em 18 de julho de 1950).

Iniciado e findo sob a vigência das disposições do Código Civil (arts. 1.200 a 1.209) e do Código do Processo Civil, com a alteração que ao 354 deste último diploma legal impôs o Decreto-lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942, foi, todavia, afetado, no tocante à possibilidade de prorrogação, pelo Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, pelo Decreto-lei n. 6.739, de 26 de julho de 1944 e pelo Decreto-lei n. 9.669, de 29 de agosto de 1946.

Se o prazo contratual da locação houvesse terminado durante a vigência do Decreto-lei n. 6.739, de 26 de julho de 1944, ter-se-ia operado, automaticamente, a respectiva prorrogação, face ao disposto no art. 7.º que assim estatuiu:

"Salvo ajuste em contrário, consideram-se prorrogados, por prazo indeterminado, todos os contratos de locação de imóvel, em vigor, cujo prazo termine na vigência desta lei e bem assim aqueles cujo prazo já tenha expirado, continuando, porém, os locatários na posse do imóvel".

— Acontece, porém, que o aludido contrato não terminou sob a vigência de tal disposição, sinão da do art. 2.º do Decreto-lei n. 9.669, de 29 de agosto de 1946, que assim estatuiu:

"A renovação da locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais continua regida pelo Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934 e Código do Processo Civil".

— Ora, aquele, no art. 4.º dispôs:

"O direito à renovação do contrato de locação, nas condições e modo estabelecidos nesta lei, deve ser exercido pelo locatário no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do contrato a prorrogar".

— Iniciado o contrato de locação, entre a Apelante e o Apelado, em 18 de julho de 1941 e

findo em 18 de julho de 1950, sob a vigência do Decreto-lei n. 9.669, de 29 de agosto de 1946, cujo art. 2.º mandava observar, sobre prorrogação, o Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, que fixava o prazo, entre um ano, no máximo, e seis meses, no mínimo, antes da expiração, para o exercício do direito do locatário alcançar a renovação, é claro que se extinguiu, sem que o locatário — o atual Apelado — houvesse, sequer, feito citar a então locadora — atual Apelante — para a ação de renovação, dentro no prazo legal. Não era, portanto, locatário, ao requerer a consignação em pagamento de alugueres que não ajustara com a proprietária do imóvel que continuava a ocupar com infringência da quarta cláusula contratual.

A exigência da lei, do exercício do direito de renovar o contrato da locação dentro no interregno a que se refere, tem por fim evitar a solução de continuidade daquele, mediante sentença judicial. Se a locação, pois terminou, sem que o locatário houvesse alcançado a prorrogação, antes da terminação da vigência do contrato, extinguiu-se este, sem que fosse lícito ao ex-locatário prorrogá-la por outro meio que não a aquiescência da ex-locadora, qual a do pagamento por consignação dos mesmos alugueres que pagava à época em que vigorava o contrato. Não há, consequentemente, encontrar qualquer efeito sobre o caso na circunstância a que se reporta a certidão de fls. 82.

A consignação com fundamento na disposição do art. 973, inciso I do Código Civil, sancionada pelo Dr. Juiz a quo, é inoperante e nula, de vez que o escopo do consignante, em pagar alugueres não contratados com a ex-locadora, não fora solver uma dívida certa, mas alcançar, por esse meio não legalmente admitido, a prorrogação da locação extinta, reter o imóvel de que não é mais locatário.

Face ao exposto: Acordam, em conferência da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos dos juizes que compõem a turma julgadora, dar provimento à apelação, para, reformando a sentença apelada, declarar improcedente a ação e sem efeito a consignação, condenando a parte apelada nas custas.

Belém, 20 de fevereiro de 1953.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Antonino Melo, relator — Sílvio Péllico — Sena Moita, vencido. A sentença apelada, a meu ver, data vênua, era de ser confirmada, pois situou a questão nos seus devidos termos.

O contrato de locação de fls. 14-16 v., sendo de prédio para fins comerciais, rege-se pelo Decreto 24.150, de 1934. Ora, o apelado, na forma do art. 4.º desse decreto propôs em tempo hábil a devida ação de renovação do contrato, como atestam as certidões de fls. 82 e 29, sendo que desta última consta que os autos se encontram a vários meses em mãos do advogado da ré, ora apelante.

A ação renovatória estava ajuizada, já em fase de pericia, embora sem o devido processamento, por culpa da ré, cujo advogado retinha os autos em seu poder, e assim, enquanto não julgada pelo juiz competente, o ora apelado é de ser ouvido como locatário, com direito a consignar em juízo os alugueres vencidos, desde que a locadora se recusa a recebê-los sem estérpito judicial.

Ademais, a própria locadora, ora apelante, é a primeira a considerar o ora apelado seu locatário e subsistente o contrato de locação de fls. 14-16 v., pois como consta da certidão de fls. 22, em 23 de junho de 1951 ingressou em juízo, propondo contra o ora apelado, uma ação de rescisão daquele contrato.

Vou porém mais longe, no discutir, data vênua, do douto relator do Ven. Acórdão que ora assino vencido.

Mesmo que o ora apelado não tivesse promovido em tempo

próprio, a renovatória do contrato de locação, e extinto tivesse ficado este, automaticamente, pelo término do prazo estabelecido, ainda assim, expirado o contrato em 18 de julho de 1950, na vigência portanto do Decreto-lei n. 9.669, de 29 de agosto de 1946, a locação continuou (não o contrato), prorrogado por tempo indeterminado, nos termos do art. 20 desse decreto-lei.

Comentando esse dispositivo legal, opinou Luiz Antônio de Andrade e J. J. Marques Filho (Da Locação de prédio, pág. 201) que, o que fica prorrogada é a locação, não o contrato.

Realmente, acrescentam, prorrogada somente a locação e não o contrato, não há aí recondução tácita no sentido de que o contrato continua nas mesmas condições: com o término do prazo estabelecido, o contrato se extingue automaticamente, passando a locação a ser regida, de então em diante, pelos princípios legais, e não pelas normas convencionalmente ajustadas entre o locador e o locatário.

Para Agostinho Alvim (Aspectos da locação predial, pág. 123) o que se prorroga, é o mesmo contrato, com todas as suas cláusulas, mas por tempo indeterminado.

Quer de uma forma, quer de outra, o certo é que a locação continua, já sob a proteção de lei especial e só pode ser rescindida, nos termos específicos que ela estabelece.

Como decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Acórdão de 16 de novembro de 1951 (Arg. Jud., vol. 101, fascículo IV, pág. 345): deixando de pertencer à órbita de locação de fundo de comércio, o contrato passa a ser regulado pela legislação vigente, constituída pelos vários decretos-lei que em sucessão continua, têm regido a espécie.

Mas, se assim é, quando a renovatória deixar de ser proposta em tempo hábil, assim há de ser maior razão, quando, como no caso sub-judice, tal ação foi proposta tempestivamente e ainda não decidida por culpa da própria ré, com a retenção dos autos em poder do seu advogado. Por todos estes motivos, confirmava, data vênua, a sentença apelada.

(a) Luiz Faria, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão em meu cartório com vista aos embargados, pelo prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, os autos de Embargos Cíveis da Capital, em que são partes, como embargante, Jaime Dacier Lobato e, embargados, Frits Langante e sua mulher, a fim de serem impugnados dentro no referido prazo.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 18 dias de março de 1953.

O escrivão. — (a) Wilson Rabelo

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de Embargos Cíveis, da comarca de Santarém, em que são partes, como embargantes: Durval Dias Vieira e embargados: da Vieira de Nova e outros, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro de três (3) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 16 de março de 1953.
(a) Luiz Faria, secretário.

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de Apelação Cível — Capital — Apte. Odolito Ribeiro da Silva; apdo. Nelia Guimarães Ribeiro da Silva; apelação civil — Ponta de Pedras — Apte.

Raimundo Fontes da Silva e sua mulher; apdo., Nemorino de Jesus Noronha; agravo — Afuá — Agte., Clodolfo de Almeida Nery; agdo., o Prefeito Municipal de Afuá; agravo — Marabá — agte., Nilo Abade; agdo., Pedro Marinho de Oliveira; agravo — Marabá — agte., Pedro Marinho de Oliveira; agdo., Nilo Abade; agravo — Capital — agte., agda., a herança de Raimundo Afonso Filho; agda., a Fazenda Pública Estadual do Pará; a fim de serem preparados ditos feitos para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara competente do Egrégio Tribunal de Justiça, as apelações dentro do prazo de dez (10) dias, e os agravos no de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 18 de março de 1953.

(a) Luiz Faria, secretário.

Anúncio de Julgamento de Segunda Câmara

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 20 de março corrente para julgamento dos seguintes feitos:

Apelação civil — Capital — Apte., Lima & Ferreira — Apdos., S. Araújo & Cia. — Relator, o Sr. des. Maurício Pinto.

Idem. — Apte., Antônio Gomes Ferreira — Apda., Osmarina Batista Ferreira — Relator, o Sr. des. Maurício Pinto.

Agravo — Capital — Agravante Dr. Célio Dacier Lobato — Agravada, A Prefeitura Municipal de Belém — Relator o des. Maurício Pinto.

Idem — Agravante, Aquilino Ribeiro Gomes Bezerra — Agravada, Prefeitura Municipal de Belém — Relator o Sr. des. Maurício Pinto.

Recurso Cível ex-offício — Capital — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara — Recorrida, Maria Antonieta de Paiva Pires — Relator, o Sr. des. Ignácio Guilhon.

Apelação civil — Capital — Apte., Antônio Juvêncio Alves Uchôa — apdo., Antônio Alves de Sales — Relator, o Sr. des. Antônio Mélo.

Idem — Aptes., Afonso Manoel da Costa Leite, e sua mulher — Apdos., Jaime Ribas e sua mulher — Relator, o Sr. des. Antônio Mélo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 14 de março de 1953.

(a) Luiz Faria, secretário.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Emmanuel Raimundo de Oliveira Gomes e a senhorinha Lindalva Ferreira da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Jabatiteua, 118, filho de Eugênio dos Santos Gomes e de Dona Laura Mendes de Oliveira Gomes.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Jabatiteua, s/n., filha de Henrique Ferreira da Silva e de Dona Luzia Rodrigues da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de março de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 4877 — 20 e 27/3 Crs 40,00)

COMARCA DE SANTARÉM

Citação com o prazo de trinta (30) dias, de confrontantes e de interesse ausentes e desconhecidos O Doutor Aluizio da Silva Leal, Juiz de Direito da Comarca de Santarém, Estado do Pará, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem que, por parte de João da Mata Meireles lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: "Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santarém, João da Mata Meireles, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no lugar Costa do Tapará, deste município e comarca, por seu advogado e procurador infra assinado, com a presente ação declaratória de usucapião, quer justificar perante V. Excia. os itens seguintes: 1.º Que o justificante possui como seu, desde os seus antepassados, sem oposição e nem interrupção de quem quer que seja, nem reconhecimento de domínio alheio e com ânimo de dono, há mais de trinta (30) anos, tornado-o produtivo com o seu trabalho, um terreno varzeo no lugar Costa do Tapará, denominado São João, neste município e comarca, com 135 braças de frente e 500 ditas de fundos, limitando do lado de cima (Nascente) com Martinho dos Santos, de baixo (Poente) com Mário da Silva, frente com a margem do Anazônas e fundado com o lago Aninga. 2.º Que o suplicante tem nessas terras morada efetiva, possuindo casa, plantações e várias outras benfeitorias. 3.º Que o suplicante foi nascido e criado ali, onde tem se conservado na posse do referido imóvel sem ser molestado por quem quer que seja. 4.º Que o suplicante não possui outro terreno, não sendo proprietário rural ou urbano. E como o suplicante, por si e seus antecessores, possui o terreno tal como se acha descrito, onde vive mansa e pacificamente, sem oposição nem embargos de espécie alguma, quer legitimar sua posse nos termos do art. 550 do Cód. Civ. Bras. Para dito fim requer a designação de dia, hora e local para a justificação exigida pelo art. 451 do Cód. de Procs. Civil, na qual deverão ser inquiridas as testemunhas Américo Almeida e Manoel Almeida, brasileiros, casados, comerciantes e artistas, respectivamente, residentes nesta comarca. Requer outrossim, depois de feita a justificação, a citação do Ministério Público para requerer o que for de direito, e por edital, no semanário que se publica nesta cidade, os confrontantes e os interessados ausentes e desconhecidos, para acompanharem os termos da presente ação declaratória, que lhe servirá de título, mediante sentença, devidamente transcrita no Registro de imóvel, nos termos do § 3.º do art. 156 da Constituição Federal, ficando ainda citados para, no prazo legal, apresentarem con-

testação e para seguirem a causa até final sentença, sob as penas da lei N. T. D. e A. esta P. Deferimento. Santarém, 14 de dezembro de 1949. (a) P. p. Alberico Mendes de Nova. "Está devidamente selada. Despacho D. A. Designe o Sr. Escrivão dia e hora no local do costume, para serem ouvidas as testemunhas arroladas, dando-se ciência ao interessado. Santarém, 15 de dezembro de 1949.

(a) César Mendonça", Distribuição: "Ao 2.º Ofício. Santarém, 25-1-50. (a) Waldemar Cunha". — Tendo se procedido à justificação, mandei expedir o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, pelo qual cito e chamo todos os interessados, isto é, os confrontantes e interessados ausentes e desconhecidos, que porventura hajam, para virem, dentro do decênio legal, contestar o pedido e assistir aos demais termos da competente ação declaratória e usucapião, até final sentença, sob pena de revelia. O presente edital será publicado três (3) vezes no semanário local "O Jornal de Santarém", e uma vez no DIÁRIO OFICIAL, que se edita na Capital do Estado. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao doze dia de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953). Eu, João de Sousa Alho, Escrivão interino do 2.º Ofício, datilografei e subscrevi. (a) Aluizio da Silva Leal. Está conforme o original, devidamente selado. O Escrivão, João de Sousa Alho.

(G. — Dias 20 e 31/3 e 11/4)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 20 dias O Doutor Alvaro Pantoja, juiz de direito da 5.ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento que por parte de dona Sebastiana Soares de Oliveira me foi dirigida a petição cujo teor é o seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara. Sebastiana Soares de Oliveira, brasileira, solteira, doméstica, de 40 anos de idade, residente e domiciliada nesta cidade à Travessa Quintino Bocaiuva n. 366, sob o patrocínio da Assistência Judiciária Cível, na qualidade de representante legal de seu filho José Maria de Oliveira, vem propor contra os possíveis herdeiros de Raimundo Anastácio de Oliveira, falecido no dia 3 de dezembro de 1950, a presente ação de investigação de paternidade, com fundamento no art. 363, incisos I e II, protestando provar:

I — Que desde o ano de 1940 a Suplicante começou a viver, em companhia do falecido Raimundo Anastácio de Oliveira, perdurando essa união até a morte daquele. II — Que da vida em comum da Suplicante com o falecido, houve um filho que tomou o nome de José Maria de Oliveira, nascido a 1.º de novembro de 1947. III — Que quando a Suplicante vivia em companhia do "de-cujo" não havia impedimento para que se casasse civilmente. IV — Que a Suplicante vivia teuda e mantida pelo "de-cujus" que lhe provia juntamente com seu filho, todas as necessidades com o produto de seu trabalho. Em face do exposto, vem a Suplicante com o devido respeito requerer a V. Excia. se dignar mandar citar por edital os possíveis herdeiros do falecido Raimundo Anastácio de Oliveira para contestarem a presente ação de investigação de paternidade, sob pena de revelia, a fim de julgada lho José Maria de Oliveira, já a mesma procedente, ser seu filho José Maria de Oliveira, já mencionado reconhecido como filho do "de-cujus" e como tal seu herdeiro e sucessor em linha reta. Protesta-se por todo o gênero de provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal dos réus caso existam e das testemunhas arroladas. Dá-se a causa para efeitos fiscais o valor de Crs 2.000,00. São os termos em que citou o Dr. Curador, pede e espera, deferimento. Belém, 23 de

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jorge Terrer Rodrigues do Carmo e a senhorinha Joana Elizete Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, mensageiro, domiciliado, nesta cidade e residente à Rua Almirante Waldenkolk, 98, filho de José Rodrigues do Carmo e de Dona Maria de Deus do Carmo.

Ela é também solteira natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Almirante Waldenkolk, 98, filha de Manoel Raimundo Ferreira e de Dona Nair Serra Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de março de 1953.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 4845 — 13 e 20/3 Crs 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Sanclé Vieira da Costa e a senhorinha Maria Lina dos Santos da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Antônio Everdosa, 633, filho de Elestão Joaquim da Costa e de Dona Edith Vieira da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Antônio Everdosa, 653, filha de Benedito Vieira da Silva e de Dona Henriqueta Santos da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de março de 1953.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 4846 — 13 e 20/3 Crs 40,00)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Henrique Nunes e a senhorinha Izabel Alves dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, guarda civil, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Juvenal Cordeiro, 194, filho de Henrique Nunes Pereira e de Dona Maria José da Conceição.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trv. Juvenal Cordeiro, 192, filha de João Maria dos Santos e de Dona Vitorina Alves dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de março de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 4875 — 20 e 27/3 Crs 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Laurimar Alves Feitosa e a senhorinha Rita de Cassia Cunha Cavalcante.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Monte Alegre, funcionário autarquico, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Mauriti, 386, filho de Sebastião Alves Feitosa e de Dona Maria Melo Feitosa.

Ela é também solteira, natural do Ceará, Sobral, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa da Estrela, 414, filha de Manoel Cunha Cavalcante e de Dona Maria Cunha Cavalcante.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de março de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 4876 — 20 e 27/3 Crs 40,00)

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 922

(Recurso n. 2.034 - Sergipe - Aracajú)

Os recursos eleitorais

são parciais ou contra ex-

pedição de diplomas, to-

dos subordinados a mo-

mento e características

apropriadas. Inexiste re-

curso contra "conclusão

de apuração geral".

— É aplicável à Justiça

Eleitoral a Lei 1.408, de

9 de agosto de 1951, que

dispõe sobre início, trans-

curso e terminação de

prazos judiciais.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os recursos eleitorais são parciais ou contra a expedição de diplomas, uns e outros subordinados a característicos e momentos apropriados. Não há na lei recurso contra a "conclusão de apuração geral da eleição".

As reclamações formuladas pelo recorrente constituem matéria para recursos parciais, não apresentados em tempo hábil. Preclusas as questões, com o trânsito em julgado das respectivas decisões, não é possível agitá-las de novo, nem mesmo a pretexto de se tratar de recurso contra diplomação, em razão de defeito da apuração geral.

A Lei 1.408, de 9 de agosto de 1951, é aplicável aos Tribunais Eleitorais: o prazo terminado em sábado, fica prorrogado até 2.ª feira.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral - Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1952 — (aa) Edgard Costa, Presidente — Afrânio Antônio da Costa, Relator, vencido na preliminar de tempestividade, por entender inaplicável a Lei 1.408, à Justiça Eleitoral, conforme longo voto já proferido em outro recurso. Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

("Boletim Eleitoral" n. 17, de dezembro de 1952, do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 169).

RESOLUÇÃO N. 4.516

(Processo n. 2.889-Piauí-Terezina)

O Juiz, embora em gozo

de licença prêmio na Jus-

tiça comum, poderá per-

manecer, caso assim o de-

seje, no exercício da ju-

dicatura eleitoral.

Vistos, etc. :

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí encaminhou a este Tribunal Superior a seguinte consulta telegráfica:

"Sessão hoje Tribunal resolveu

consultar se Juiz em gozo de licença prêmio na Justiça comum pode continuar funcionando na Justiça Eleitoral a exemplo férias como faculta Resolução n. 3.422 desse Egrégio Trisupelei publicada página onze Boletim Eleitoral número onze pt".

Este Tribunal já se ocupou do assunto de que cogita a presente consulta, se não frontalmente, pelo menos de modo indireto. Ao responder a uma indagação do

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO PRESIDENTE

O Exmo. Sr. Desembargador Curcino Silva, presidente do T. R. E., dirigiu o seguinte ofício circular aos Juizes Eleitorais da 1.ª Zona (Belém), 6.ª Zona (Ig. Miri), 11.ª Zona (Guamá), 24.ª Zona (Conceição do Araguaia) e 27.ª Zona (Ponta de Pedras).

Of. 236/53-Circ.

Belém, 16 de março de 1953.

Senhor Juiz :

Levo ao conhecimento de V. Excia. que enderecei a seguinte circular aos Juizes eleitorais das zonas servidas por estações telegráficas e rádio-telegráficas, em funcionamento :

"N. 38 de 14-3-53 circular Triregelei Bahia, decretou suspensão direitos políticos seguintes réus: Antonio Gomes da Silva, vulgo "Antonio Belfort", solteiro, ferreiro, eleitor 47.ª Zona Joazeiro, título 4.052, baiano, residente cidade Joazeiro, nascido 14 maio 1906, filho de José Antonio Silva e Maria José Silva, condenado três anos reclusão, desde 16 dezembro 1949, data transitou julgado respectiva sentença; Florentino José, residente cidade Gloria, sede 84.ª Zona, circunscrição Bahia, não sendo contado inscrito eleitor, condenado catorze anos reclusão, a partir 20 julho 1948 data passou julgado respectiva sentença; Pedro Manoel do Nascimento, residente cidade Jeromombo, sede 51.ª Zona, Estado Bahia não sendo todavia inscrito eleitor, condenado catorze anos reclusão, a contar 20 julho 1943, data transitou julgado competente sentença e Martinho José de Matos, ou Martinho de Pedrinho, residente Jeromombo, sede citada 51.ª Zona, que também não é eleitor, condenado pena dez anos reclusão, desde 7 novembro 1949, data passou julgado respectiva sentença. Saudações, Curcino Silva, presidente Triregelei Pará".

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço. — (a) Curcino Silva, presidente.

Expediente da Secretaria Petição de Ana Machado Seixas, oficial judiciário J, requerendo concessão de gratificação adicional por tempo de serviço (proc. 2.394-52) — Despacho: "Submeta-se à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente a respectiva apostila. Belém, 11/3/53 — (a) Edgard de Sousa Franco, Diretor da Secretaria.

Petição de Edgar de Sousa Franco, diretor da Secretaria PJ-7, requerendo concessão de gratificação adicional por tempo de serviço (proc. 2.395-52) — Despacho: "Submeta-se à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente a respectiva apostila. Belém, 11/3/53. — (a) Manoel J. de Araujo Filho, Of. Jud. "J", no impedimento do Diretor da Secretaria.

Petição de Antonio de Barros Marçal, dactilógrafo "F", requerendo concessão de gratificação adicional por tempo de serviço (proc. 2.396-52) — Despacho: "Submeta-se à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente a respectiva apostila. Belém, 11/3/53. — (a) Edgard de Sousa Franco, Diretor da Secretaria.

Petição de Manoel Joaquim de Araujo Filho, oficial judiciário "J", requerendo concessão de gratificação adicional por tempo de serviço (proc. 2.399-52) — Despacho: "Submeta-se à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente a respectiva apostila. Belém, 11/3/53. — (a) Edgard de Sousa Franco, Diretor da Secretaria.

Tribunal Regional do Amazonas, na Resolução n. 4.465, admitiu que os efeitos da licença prêmio, no que tange à judicatura eleitoral, se assemelham aos decorrentes de férias. Consequentemente, não é lícito negar ao Juiz que se encontra no gozo dessa prerrogativa o direito de permanecer no exercício das funções eleitorais, isto posto.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à indagação formulada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral-Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1952 — (aa) Edgard Costa, Presidente — Henrique D'Ávila, Relator — Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

("Boletim Eleitoral" n. 17, de dezembro de 1952, do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 171).

fevereiro de 1953. Benedito Celso de Pádua Costa, Assistente Judiciário. Rol de Testemunhas: Raimundo Sacramento de Oliveira, residente à Rua Aristides Lobo n. 698. Julio Luiz dos Santos, residente a Vila Barata s/n. Luiz Guedes de Moura, residente à Rua Boaventura da Silva n. 399. Despacho: D. A. Cite-se por edital com o prazo de 20 dias. Em 23/2/53. Alvaro Pantoja. Em consequência do presente despacho será este publicado no DIÁRIO OFICIAL e em jornal local e afixado no lugar de costume para que não se alegue ignorância ficam citados os possíveis herdeiros do falecido Raimundo Anastácio de Oliveira para contestarem a presente ação, pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 dias de fevereiro de 1953. Eu, Raimundo Barros Coutinho, escrevente juramentado, dactilografei e subscrevi. — (a) Alvaro Pantoja.

(G—20/3)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Cavivaldo Alves Feio, que foi apresentada em meu cartório à Travessa Campos Sales, 90 1.º andar, da parte do Banco Nacional Ultramarino, para apontamento e protesto, a nota promissória s/n., do valor de sete mil cruzeiros (Crs 7.000,00, por V. S. emitida a favor do Banco apresentante, e o íntimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão porque não paga a dita nota promissória, ficando ciente desde já que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 18 de março de 1953 — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial. (T. — 4885 — 20/3/53 Crs 40,00)

Faço saber por este edital a Alcides Sarmento, que foi apresentada em meu cartório à Travessa Campos Sales, 90, 1.º andar da parte do Banco Nacional Ultramarino, para apontamento e protesto a nota promissória s/n., do valor de trinta mil cruzeiros (Crs 30.000,00) por V. S. emitida a favor do Banco apresentante, e o íntimo e notifico ou a quem legalmente o represente para pagar ou dar a razão porque não paga, a dita nota promissória, ficando ciente desde já que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 18 de março de 1953. — (a) Aliete do Vale Veigo, Oficial. (T. — 4886 — 20/3/53 Crs 40,00)

Faço saber por este edital a Alcides Sarmento, que foi apresentada em meu cartório à Travessa Campos Sales, 90, 1.º andar da Parte do Banco Nacional Ultramarino, para apontamento e protesto a nota promissória s/n., do valor de quarenta mil cruzeiros (Crs 40.000,00), por V. S. emitida a favor do Banco apresentante, e o íntimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita nota promissória, ficando ciente desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 18 de março de 1953. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial. (T. — 4884 — 20/3/53 Crs 40,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado do Pará De conformidade com o art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1953, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o bacharel Benedito José Viana da Costa Nunes, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta cidade, à Travessa Padre Eutiquio, n. 653.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 17 de março de 1953.

(a) Emílio Uchôa Lopes Martins, 1.º secretário. (T. — 4874 — 19, 20, 21, 22, e 24/3/53 Crs 40,00)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 1953

NUM. 108

GABINETE

DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.906

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais, etc. e

Considerando que o Sr. Antonio Augusto da Silva, diarista do Departamento de Limpeza Pública, tendo a seu favor o tempo de mais de quarenta e um (41) anos de serviço, está amparado pelo art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal vigente,

Considerando que o aludido senhor, tendo sido submetido a inspeção de saúde por Junta Médica oficial, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço público, conforme consta no laudo médico n. 401, de 6/12/52, do Serviço de Assistência Social do Departamento de Saúde e Assistência,

DECRETA:

Artigo único. Fica aposentado, nos termos do art. 191, item I, § 2.º, da Constituição Federal vigente, o Sr. Antonio Augusto da Silva, diarista do Departamento de Limpeza Pública, com os proventos mensais de oitocentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 875,00), ou sejam, dez mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 10.500,00) anuais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 16 de março de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 161

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que reassuma as funções do seu cargo na repartição em que é lotado, o funcionário Wolney Vasconcelos Dias, ocupante do cargo de Estatístico, padrão N, lotado na Seção de Estatística, da Diretoria da Fiscalização Municipal, ficando dispensado o seu substituto, Sr. Benjamin Lafaiete de Abreu.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de março de 1953.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

PORTARIA N. 162
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e tendo em vista a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar o Sr. Wolney Vasconcelos Dias, ocupante do cargo de Estatístico, padrão N, lotado na Seção de Estatística da Diretoria da Fiscalização Municipal, para proceder o levantamento e organização do fichário do consumo de luz da Usina de Eletricidade da Subprefeitura de Icoaraci.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 18 de março de 1953.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

PORTARIA N. 163
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Secretaria Geral, o Servente diarista do Departamento de Limpeza Pública, Sr. Luiz Antonio do Nascimento Filho, até ulterior deliberação.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 17 de março de 1953.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ATO N. 453

A Mesa da Câmara Municipal de Belém no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Interno.

Resolve, conceder nos termos do § 2.º do art. 155, do Decreto-lei n. 4.151, de 28-10-42 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município) a Francisco Xavier da Cunha Tembra, ocupante efetivo do cargo de Chefe de Seção — padrão V, lotado na Secretaria da Câmara Municipal de Belém sessenta (60) dias de licença a contar de 19 de fevereiro a 20 de abril de 1953.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, 20 de fevereiro de 1953.

Raymundo Magno
Presidente
Isaias Pinho
2.º Secretário

ATO N. 653

O Presidente da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, do Regulamento da Secretaria.

Resolve, nos termos dos arts. 43 e 45, do citado Regulamento, combinado com o § 2.º do art. 89, do Decreto-lei n. 4.151, de 28-10-42, designar o funcionário Raimundo Cavaleiro de Macedo, ocupante efetivo do cargo de Redator de Debates — padrão T, para substituir o Chefe da Seção Legislativa, Prof. Clovis Silva de Moraes Rego, ora posto à disposição do Executivo Municipal enquanto durar o impedimento do mesmo servidor.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, em 20 de fevereiro de 1953.

(a) Raymundo G. Magno

judicial ou extra-judicial. O presente contrato está isento de selo proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas.
Belém, 20 de fevereiro de 1953.
— (aa) Olímpio Jorge Maciel —
Raymundo Magno — Isaias Pinho.

Térmo de contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Belém e Raymundo Campos Garcia.

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), presentes na Secretaria da Câmara Municipal de Belém, a Comissão Executiva e Raymundo Campos Garcia, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — A Comissão Executiva da Câmara resolve contratar Raymundo Campos Garcia, de aqui por diante denominado contratado, para servir como Servente da Secretaria da Câmara Municipal de Belém.

Cláusula segunda — O contratado elega a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços o contratado receberá o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a partir do dia 25 do mês corrente.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e três.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 2, do Orçamento em vigor (Pessoal Variável).

Cláusula sexta — O presente contrato, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa da mesa se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado se lhe convier devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação

Cláusula sétima — O presente contrato, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa da mesa se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado se lhe convier devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação

Cláusula oitava — O presente contrato, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa da mesa se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado se lhe convier devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação

Cláusula nona — O presente contrato, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa da mesa se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado se lhe convier devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação

Cláusula décima — O presente contrato, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa da mesa se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado se lhe convier devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação

Cláusula décima primeira — O presente contrato, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa da mesa se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado se lhe convier devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação

Cláusula décima segunda — O presente contrato, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa da mesa se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado se lhe convier devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação

Cláusula décima terceira — O presente contrato, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa da mesa se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado se lhe convier devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação